



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006623-25.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ROSA MARIA CAMARGO, é apelado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006623-25.2024.8.26.0066

Apelante: Rosa Maria Camargo

Apelado: Aapb- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

Comarca: Barretos

Voto nº 8376

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, condenando-a à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A parte autora recorre com o objetivo exclusivo de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, alegando a gravidade da conduta da ré, que não comprovou a regularidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão de descontos indevidos realizados pela ré, sem comprovação de vínculo jurídico com a autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A indenização por danos morais deve atender simultaneamente às funções compensatória e pedagógica, levando-se em conta a gravidade do ilícito, o grau de culpa e a condição econômica das partes, conforme jurisprudência consolidada.

O ordenamento jurídico brasileiro não fixa critérios objetivos para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador atuar com moderação e razoabilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Os descontos indevidos recaíram sobre benefício previdenciário da autora, verba de natureza alimentar, o que agrava a conduta da ré e justifica o aumento da indenização.

A quantia inicialmente fixada de R\$ 3.000,00 revela-se

insuficiente diante da repercussão do dano e dos parâmetros usualmente aplicados em casos semelhantes, sendo adequada a majoração para R\$ 5.000,00, conforme precedentes do próprio Tribunal de Justiça. Em observância à Súmula nº 326 do STJ, a majoração da indenização não implica sucumbência recíproca ou parcial, afastando-se a fixação de honorários em favor da parte apelada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza alimentar da verba atingida e a ausência de comprovação da relação jurídica, sendo cabível a majoração do quantum inicialmente arbitrado.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 55/59), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a requerida à repetição do indébito em dobro, corrigido monetariamente a partir do fato, de acordo com o índice IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação; e c) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data, de acordo com o índice IPCA/IBGE, acrescido dos juros referidos no art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação. Com isso, julgo extinta a fase processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais corrigidas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação

descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação (fls. 62/70).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 39, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não foram produzidas contrarrazões (fls. 74) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das

partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela parte apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de

advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, para se majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, não havendo majoração da honorária, uma vez que já fixada em patamar máximo na Origem.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator